



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 Rubrica
--------------	---

389

Processo nº 10840.002779/91-99

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.498

Recurso nº: 90.440

Recorrente: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES FIGUEIREDO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - 1) BASE DE CÁLCULO: o ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição, conforme pacífica jurisprudência administrativa e judicial (Súmula TFR nº 258); 2) INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar tal matéria. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E REPRESENTAÇÕES FIGUEIREDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

Rosário Vital Bonzaga Santos
ROSÁRIO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

hr/mas/ja-gb



Processo nº 10840.002779/91-99
Recurso nº: 90.440
Acórdão nº 203-00.498
Recorrente: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES FIGUEIREDO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor de Cr\$ 3.952.485,59, assim constituído: Cr\$ 1.502.787,15 de Contribuição para o PIS; Cr\$ 1.572.321,81 de TRD Acumulada; e Cr\$ 877.376,63 de multa (cálculos válidos até 21/11/1991).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva, onde alega em síntese:

"que o ICM, malsinadamente, integra o conceito de "faturamento" de forma a desfigurar a base de cálculo do PIS, cuja alteração implica, sim, no desfiguramento do imposto, posto não mais tratar-se do "PIS" criado pela Lei Complementar 7, de 07 de setembro de 1970, mas de um outro imposto, agora criado por decreto-lei."

- inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, pois alterou a base de cálculo do tributo, e esta só pode ser alterada por Lei Complementar.

Na informação fiscal, os autores do feito, propuseram a manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve no total a exigência fiscal, prolatando a seguinte ementa:

"A falta de recolhimento para o PIS/PASEP, enseja seu lançamento de ofício, para exigir da interessada o crédito tributário devido com os respectivos acréscimos legais."

Inconformada, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de Recurso, insistindo nas mesmas arguições expendidas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002779/91-99
Acórdão nº: 203-00.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

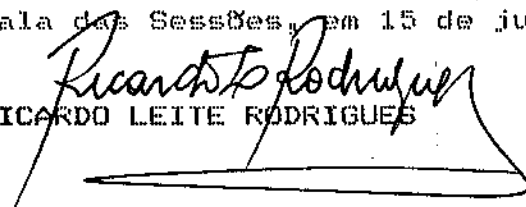
Não cabe razão à Recorrente.

Já existe jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho e no Judiciário (Súmula TRF nº 258) com relação à inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição.

Por outro lado, a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, levantada pela autuada, é matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, cabendo ao judiciário apreciar tal matéria.

Como não houve divergência quanto à matéria de fato, restringindo-se a Recorrente sua inconformidade aos aspectos jurídico-legais, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES